

A APLICAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME E RATIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIA FRENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

THE APPLICATION OF THE ANTI-CRIME PACKAGE AND RATIFICATION OF THE PERFORMANCE OF THE WARRANT JUDGE IN THE PRODUCTION OF EVIDENCE, UNDER THE AEGIS OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION

Isac Rodrigues Ferreira¹, Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues²

Data de publicação: 25/01/2024

Palavras-chave:

Pacote Anticrime; Juiz de
Garantias; Constituição;
Flexibilização.

Resumo: O presente trabalho analisa a aplicação do Pacote Anticrime e ratificação da atuação do Juiz de Garantia frente a produção de Provas, sob a égide da Constituição Brasileira. Tendo com escopo principal a alteração legislativa operada pela promulgação do vulgarmente conhecido como “Pacote Anticrime”. Tal instituto, colocou em voga a presença do juiz de garantias e demonstrou também a fragilidade do armazenamento das provas, que muitas vezes são utilizadas como única fonte na busca utópica da “verdade real”. Outro ponto importante é a flexibilização de garantias fundamentais, previstas constitucionalmente, para que o eventual deslinde de crimes seja realizado.

Keywords:

Anti-Crime Package;
Judge of Guarantees;
Constitution; Flexibility.

Abstract: The present work analyzes the application of the Anticrime Package and ratification of the performance of the Guarantee Judge in the production of Evidence, under the aegis of the Brazilian Constitution. Its main scope is the legislative change operated by the enactment of the commonly known as the "Anticrime Package". This institute put in vogue the presence of the judge of guarantees and also demonstrated the fragility of the storage of evidence, which is often used as the only source in the utopian search for the "real truth". Another important point is the relaxation of fundamental guarantees, provided for in the constitution, so that the eventual unraveling of crimes can be carried out.

¹ Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Prominas (FAPROMINAS). Docente do Centro Universitário para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (UNIFADESA). Parauapebas, Pará, Brasil.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Docente do Centro Universitário para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (UNIFADESA). Parauapebas, Pará, Brasil.

INTRODUÇÃO

Na definição corrente, o inquérito policial é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório para a ação penal (Lima, 2020). Seu objetivo é, por meio de um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa, identificar as fontes de prova e colher elementos de informação quanto à autoria e materialidade delitiva.

Nos últimos trinta anos, e ainda hoje, observa-se uma tendência legislativa em direção à expansão do número de técnicas investigativas disponíveis aos órgãos de persecução penal. Técnicas importantes, mais modernas e que, muitas vezes, se valem da tecnologia da informação para introduzir novos meios de obtenção de provas no contexto do inquérito policial.

Dentre esses procedimentos, destacam-se a interceptação telefônica, inserida pela Lei nº 9.296/1996; a quebra dos sigilos bancário e fiscal, regulamentados pela Lei Complementar nº 105/2001; a recente captação ambiental, inserida ordinariamente pela Lei nº 12.850/2013 e posteriormente tipificada pela Lei nº 13.964/2019; e a infiltração de agentes, também positivada pela Lei nº 12.850/2013 e ampliada pela Lei nº 13.964/2019.

Todo esse aparato investigativo, em tese, está à disposição da polícia judiciária, instrumentalizando legalmente a atividade probatória do Estado na busca pelo maior volume possível de evidências para desvendar a materialidade e a autoria delitiva.

Ocorre que, realizadas de forma unilateral pelo Estado e, muitas vezes, valendo-se do elemento surpresa — portanto, sem a oitiva do acusado —, essas atividades investigativas pressupõem a relativização de direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal) e ao sigilo das comunicações (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

Nesse contexto, críticas consistentes passaram a ser formuladas pela doutrina em relação ao avanço dessas técnicas especiais de investigação. Geraldo Prado, na obra *Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos*, conceitua essas técnicas especiais como “métodos ocultos de investigação” e alerta para o elevado risco de lesão a bens jurídicos, direitos e garantias fundamentais dos investigados, especialmente quanto à vulneração da intimidade e da vida privada. Para o autor, as práticas penais dessa natureza tendem a violar aspectos essenciais da esfera privada, enquanto a legalidade penal não evolui na mesma proporção para delimitar critérios e mecanismos de proteção adequados (Prado, 2014).

Foi nesse sentido de estipular critérios e definir mecanismos de proteção ao âmbito essencial do indivíduo que o legislador aprovou, em 2019, a Lei nº 13.964, conhecida como Pacote Anticrime.

A nova legislação representou importante avanço na criação de mecanismos de controle epistêmico da atividade investigativa, elevando o padrão do conjunto probatório produzido no inquérito policial para subsidiar uma futura acusação. Busca-se, assim, conferir maior confiabilidade e legitimidade às provas produzidas nessa fase, considerando que grande parte das ações penais é fundamentada nos elementos informativos colhidos durante a investigação.

Portanto, torna-se necessário conciliar os modernos instrumentos investigativos com as exigências constitucionais de um processo penal acusatório e garantista, compatível com os princípios de um Estado Democrático de Direito.

Também se faz necessária a adequada delimitação dos procedimentos probatórios da investigação, de modo a possibilitar o controle da legitimidade dos atos praticados pelo Estado durante a persecução penal.

Desde a década de 1990, Geraldo Prado já defendia a necessidade de um rigoroso sistema de controles epistêmicos para o processo penal. Segundo o autor, a concepção do processo como instrumento de busca da denominada “verdade real”, típica dos sistemas inquisitórios, encontra-se superada.

O atual cenário exige uma leitura eminentemente constitucional da persecução penal. Para Prado (2014), é indispensável a existência de mecanismos de controle epistêmico, sobretudo diante da ampliação do uso de métodos ocultos de investigação, como interceptações telefônicas e afastamentos de sigilo, frequentemente utilizados como base para a formulação de acusações.

Dessa forma, torna-se importante manter a constante busca pelo aperfeiçoamento dos sistemas de controle epistêmico do processo penal, especialmente na fase investigativa, garantindo-se mecanismos que permitam o efetivo controle da investigação tanto pela acusação quanto pela defesa. Busca-se assegurar que o investigado possa participar, quando possível, da produção probatória e ter acesso aos elementos informativos produzidos, ao mesmo tempo em que se preserva a imparcialidade judicial mediante a abstenção do magistrado de atividades investigativas.

Nesse contexto, foi publicada, em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964/2019, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2020, amplamente conhecida como Pacote Anticrime, trazendo importantes avanços ao sistema de controles epistêmicos do processo penal brasileiro.

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo analisar as principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 no âmbito da produção probatória e do controle da atividade investigativa, com ênfase na cadeia de custódia da prova, na participação da defesa durante a fase investigativa e na atuação do juiz das garantias, à luz dos princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações pertinentes ao tema, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), bem como obras doutrinárias e produções científicas relacionadas ao juiz das garantias, à cadeia de custódia da prova e aos mecanismos de controle epistêmico da investigação criminal. A análise dos dados ocorreu de forma interpretativa, buscando compreender os impactos das alterações legislativas no sistema processual penal brasileiro e sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A Lei nº 13.964/2019 introduziu no Código de Processo Penal os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F. Com eles, o legislador brasileiro trouxe para a fase investigativa importante inovação legislativa no sentido de aprimorar o sistema de controles epistêmicos da investigação ao positivar o instituto da cadeia de custódia da prova.

O art. 158-A do Código de Processo Penal dispõe que cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, possibilitando o rastreamento de sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte.

O professor Renato Brasileiro de Lima conceitua a cadeia de custódia como um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas, assegurando a correspondência entre os vestígios e o caso investigado, sem que haja adulteração. Trata-se da documentação formal de procedimentos destinados a manter e registrar a cronologia da evidência, evitando interferências internas ou externas capazes de comprometer a confiabilidade da prova (Lima, 2020).

Inspirados na Portaria nº 82/2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), os dispositivos processuais estabeleceram uma fase externa composta pelas etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento e transporte dos vestígios, além de uma fase interna formada pelo recebimento, processamento, armazenamento e descarte dos materiais periciados.

Esse cuidado no tratamento dos vestígios representa importante avanço na possibilidade de controle dos elementos informativos que serão utilizados pela acusação para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria do investigado.

Para Machado (2020), a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios e das provas, preservando a confiabilidade e a transparência da produção probatória.

A utilização adequada dos procedimentos relativos à cadeia de custódia eleva o padrão probatório exigido para uma eventual acusação e condenação com base nos elementos produzidos durante a investigação. Segundo Lima (2020), essa garantia de idoneidade e rastreabilidade encontra fundamento no princípio da autenticidade da prova.

Prado (2019), por sua vez, utiliza a expressão princípio da mesmidade para designar a garantia de que o mesmo vestígio encontrado na cena do crime é aquele que será utilizado como prova no processo penal e, eventualmente, como fundamento para uma condenação.

Trata-se, portanto, de importante mecanismo de controle do procedimento probatório, contribuindo para a prevenção de erros judiciais e fortalecendo a confiabilidade da prova produzida.

A cadeia de custódia também assegura à defesa o direito de conhecer a totalidade dos elementos informativos produzidos durante a investigação, permitindo o controle da legalidade da atividade persecutória e a identificação de eventuais provas ilícitas ou ilícitas por derivação.

Embora existam divergências doutrinárias quanto às consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia, observa-se consenso acerca da relevância do instituto para o fortalecimento das garantias processuais. Prado (2014) sustenta que a ruptura da cadeia torna a prova inadmissível, enquanto Lima (2020) entende tratar-se de hipótese de nulidade processual. Nucci (2020), por sua vez, defende a análise do prejuízo efetivamente causado para aferição da invalidade da prova.

Independentemente da controvérsia, a positivação da cadeia de custódia representa importante avanço no sistema brasileiro de controles epistêmicos da investigação criminal.

Outro passo relevante promovido pela Lei nº 13.964/2019 foi a ampliação da participação da defesa na fase investigativa por meio da possibilidade de admissão de assistente técnico para acompanhar a realização de perícias oficiais.

Embora o art. 159 do Código de Processo Penal já previsse a figura do assistente técnico desde a Lei nº 11.690/2008, a interpretação predominante restringia sua atuação à fase processual. Com a introdução do art. 3º-B, inciso XVI, do Código de Processo Penal, tornou-se expressa a possibilidade de sua participação ainda durante a investigação criminal.

Essa inovação fortalece o princípio do contraditório, especialmente em sua dimensão participativa, permitindo que o investigado acompanhe a produção de provas irrepetíveis e exerça maior controle sobre os procedimentos técnicos realizados pelos órgãos de persecução penal.

A participação do assistente técnico contribui para conferir maior transparência à produção da prova pericial, reduzindo o risco de conclusões unilaterais e ampliando a possibilidade de fiscalização dos atos investigativos.

Por fim, a Lei nº 13.964/2019 promoveu significativa alteração estrutural ao introduzir a figura do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro.

Historicamente, o Código de Processo Penal conferiu ao magistrado amplos poderes instrutórios e investigativos, refletindo características associadas ao modelo inquisitório. A criação do juiz das garantias busca superar essa tradição ao estabelecer uma clara separação entre as funções de investigar, acusar e julgar.

Nos termos do art. 3º-B do Código de Processo Penal, compete ao juiz das garantias exercer o controle da legalidade da investigação criminal e assegurar a proteção dos direitos fundamentais do investigado durante a fase pré-processual.

Ao mesmo tempo em que a legislação amplia os mecanismos de participação das partes na produção probatória, reserva ao juiz das garantias a função de controlar a legalidade dos atos investigativos, impedindo o ingresso de provas ilícitas ou obtidas em desacordo com os direitos fundamentais.

A separação entre o magistrado responsável pela fase investigativa e aquele incumbido do julgamento busca preservar a imparcialidade judicial, evitando que decisões tomadas durante a investigação influenciem o convencimento do julgador responsável pela análise do mérito da ação penal.

Nesse contexto, o art. 3º-D do Código de Processo Penal estabelece hipótese objetiva de impedimento, vedando que o juiz que atuou na fase investigativa exerça jurisdição na fase processual subsequente.

A positivação do juiz das garantias reforça a adoção do sistema acusatório e representa importante mecanismo de controle epistêmico da investigação criminal, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais, para o fortalecimento da imparcialidade judicial e para a construção de um processo penal mais compatível com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Com a promulgação e publicação da Lei nº 13.964/2019, nota-se importante avanço no sistema de controles epistêmicos do processo penal brasileiro, especialmente na fase investigativa. Tal avanço manifesta-se pela positivação de um rigoroso procedimento de cadeia de custódia da prova, pela ampliação da participação da defesa no controle da produção probatória durante a investigação criminal e pela criação de mecanismos que instituem o juiz das garantias como responsável pelo controle da legalidade da fase pré-processual.

Como visto ao longo deste estudo, a adequada implementação da cadeia de custódia demanda investimentos significativos em estrutura física, recursos materiais e condições de trabalho para os órgãos de perícia criminal em todo o país. Machado (2020) destaca que a efetividade desse instituto depende diretamente da existência de condições adequadas para a preservação, armazenamento e rastreabilidade dos vestígios.

Segundo relatório da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP, 2020), parcela expressiva das unidades centrais de Criminalística, Medicina Legal e Identificação ainda não dispõe da infraestrutura necessária para assegurar a plena observância dos procedimentos exigidos pela nova legislação. Entre as principais deficiências apontadas estão a ausência de lacração adequada dos vestígios coletados e a inexistência de locais apropriados para seu armazenamento, comprometendo a preservação de suas características originais.

Dessa forma, a efetiva implementação da cadeia de custódia exige não apenas investimentos financeiros destinados às polícias federal e estaduais, mas também a modernização das estruturas periciais responsáveis pela produção e conservação da prova técnica.

Outro aspecto fundamental refere-se à capacitação contínua dos profissionais envolvidos em todas as etapas da produção probatória. Desde o isolamento e preservação do local do crime até o descarte final dos vestígios, torna-se indispensável o treinamento adequado dos agentes públicos, visando à correta aplicação dos procedimentos previstos na legislação. Nesse contexto, mostra-se necessária uma mudança cultural que valorize não apenas o resultado da investigação, mas também a observância rigorosa dos métodos de coleta, preservação e armazenamento da prova.

Machado (2020) ressalta que, embora os procedimentos relacionados à cadeia de custódia já estivessem previstos na Portaria SENASP nº 82/2014, sua implementação ainda não havia sido plenamente efetivada por diversas unidades periciais brasileiras, circunstância que evidencia os desafios existentes para a concretização dos objetivos pretendidos pelo legislador.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 13.964/2019 incorporou importantes demandas doutrinárias voltadas ao fortalecimento das garantias processuais e ao aprimoramento dos mecanismos de controle da atividade investigativa. Contudo, a efetividade dessas inovações depende da superação de desafios estruturais, financeiros e operacionais ainda presentes na realidade brasileira. Assim, o fortalecimento dos institutos de criminalística, o aperfeiçoamento técnico dos profissionais envolvidos e a redução das desigualdades estruturais entre os entes federativos constituem condições essenciais para a plena concretização dos avanços introduzidos pela nova legislação.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. Inquérito policial: importante instrumento de obtenção de provas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policia-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. A mera informatividade do inquérito policial é um mito. Disponível em: <http://sindepol.com.br/site/artigos/artigos-de-henrique-hoffmann->

[por-temas/mera-informatividade-do-inquerito-policial-e-um-mito.html](#). Acesso em: 26 jul. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MACHADO, Michelle Moreira. A importância da cadeia de custódia para a prova pericial. Disponível em: <http://revistacml.com.br/2018/04/05/importancia-da-cadeia-de-custodia-para-prova-pericial/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote anticrime comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Por todos: pacote anticrime. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP). Diagnóstico da perícia criminal no Brasil. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO_PERICIA.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022.

VEIGA, Lucas Andreucci da; SEGUINS JUNIOR, Rogério Martins; ARAÚJO, Vasques de Campos. Impedimento e instância: uma necessária releitura do artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal. IBCCRIM. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/Publicacoes/edicoes/19#_edn14. Acesso em: 26 jul. 2022.